



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.687 - BA (2012/0149105-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA SALES SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DESPROPORCIONALIDADE DA VERBA INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito da verba indenizatória está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.687 - BA (2012/0149105-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA SALES SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão assim ementada (fl. 338):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o acórdão da decisão acima não se manifestou sobre a alegação de exorbitância do dano moral com base em uma jurisprudência do STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.687 - BA (2012/0149105-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DESPROPORCIONALIDADE DA VERBA INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito da verba indenizatória está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbra razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 338/340):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de que incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF, além da ausência do devido cotejo analítico.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.232):

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA NO PASSEIO. CAMINHAO TANQUE DO CORPO DE BOMBEIROS. PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO EXCESSO DE VELOCIDADE. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 259/263.

No apelo especial, a parte recorrente alega: a) a inexistência de responsabilidade do Estado; b) a ausência de comprovação de culpa e de nexo de causalidade; c) a presença de excludente de responsabilidade em razão da culpa de terceiro; d) a não configuração do dano moral e a exorbitância do valor deferido; e d) a violação do art. 21, caput e 20, §§ 3º e 4º, visto que o acórdão recorrido se equivocou ao não compensar, entre as partes, as despesas processuais e a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, uma vez que houve sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls.285/303.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.324/327).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apelo não merece prosperar.

Quanto às alegações de inexistência de responsabilidade do Estado; ausência de comprovação de culpa e de nexo de causalidade; presença de excludente de responsabilidade em razão da culpa de terceiro; não configuração do dano moral e exorbitância do valor deferido, o apelo especial não merece conhecimento por falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, o que revela a deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula n. 284 do STF, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. [...]

[...].

II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

[...] IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.038.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. [...].14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 15. Descabe o recurso especial quanto a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

[...].17. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

Confirmam-se ainda: AgRg no REsp 1.037.510/RJ, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/10/2008; REsp 553.631/PE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/2/2007.

Quanto aos honorários advocatícios e a alegada sucumbência recíproca, os dispositivos legais invocados no recurso especial não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não tendo havido a oposição de embargos aclaratórios quanto ao ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico. Incidência, na espécie, da Súmula n. 211/STJ.

O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas em única ou última instância.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

[...]4. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ).

6. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 876.721/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/2/2008).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 183, 333, I, E 334, II E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA. [...]

[...]II- **A matéria constante dos artigos 183, 333, I, e 334, II e IV, do CPC, não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal. Frise-se por oportuno que, mesmo tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211 do STJ.**

III- **Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes: AGRGResp nº 413.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002; e AGA nº 376.850/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/03/2002.

[...]VII- Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 982.108/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 26/3/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consigne-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do *quantum* indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149105-6

AgRg no
AREsp 205.687 / BA

Números Origem: 01089011620018050001 10890116200180500010 10890116200180500011 140018550594
4584892008

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA SALES SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA SALES SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.